



## LEI Nº 12.370, DE 14 DE MARÇO DE 2025

Cria a Política Estadual de Fomento à Adoção de Tecnologias, Produtos e Serviços visando ao aumento da produtividade e da qualidade, à diversificação da produção, a melhorias na gestão e na competitividade do setor agropecuário e da pesca, e estabelece o mecanismo para a sua execução.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada a Política Estadual de Fomento à Adoção de Tecnologias, Produtos e Serviços visando ao aumento da produtividade e da qualidade, à diversificação da produção, à melhoria na gestão e na competitividade do setor agropecuário e da pesca.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG será a instituição executora da Política de que trata esta Lei.

**Art. 2º** Fica determinada que a seleção de beneficiários acontecerá por meio de edital específico.

**Art. 3º** Cabe à instituição responsável pela execução da Política Estadual de Fomento à Adoção de Tecnologias, Produtos e Serviços:

I - definir, com base nos programas e projetos estratégicos, as tecnologias, produtos ou serviços que serão disponibilizados aos beneficiários;

II - elaborar e divulgar os editais de seleção dos beneficiários;

III - coordenar a análise das inscrições, publicar o resultado da classificação e a lista de beneficiários selecionados; e

IV - realizar o acompanhamento, o monitoramento e a fiscalização das entregas realizadas.

**Art. 4º** A instituição responsável pela execução da Política Estadual de Fomento à Adoção de Tecnologias, Produtos e Serviços poderá contar com apoio de outras organizações do Governo do Estado para realizar as atividades de acompanhamento e monitoramento das entregas.

**Art. 5º** Poderão ser estabelecidas parcerias com entidades e organizações privadas, bem como cooperações internacionais, visando ao acesso às tecnologias inovadoras e à ampliação de recursos disponíveis para a execução da Política.

**Art. 6º** Visando embasar a inscrição de beneficiários nos editais de seleção, a instituição responsável pela execução da Política de que trata esta Lei poderá contar com o apoio de organizações parceiras dos programas estratégicos de governo na divulgação, no levantamento de dados e no preenchimento de formulários com informações técnicas.

**Art. 7º** Fica autorizada a instituição responsável pela execução da Política, cumprindo o estabelecido no art. 2º desta Lei, a realizar a doação de tecnologias, produtos e serviços para o público beneficiário.

**Art. 8º** Consideram-se os seguintes itens como tecnologias, produtos e serviços, nos termos desta Lei:

I - serviços e produtos com finalidade de melhoramento genético da produção agropecuária;

II - mudas e sementes de espécies produtivas ou que tenham finalidade de restauração ambiental;

III - capacitações e consultorias tecnológicas, de gestão, de marketing e/ou sanitárias; e

IV - outros produtos, equipamentos e serviços ligados ao setor agropecuário e pesqueiro.

**Art. 9º** São elegíveis beneficiários da Política, pessoas física e/ou jurídica que possuam atividade ligada ao setor agropecuário e da pesca.

**Art. 10.** Os critérios, os parâmetros, os mecanismos e os procedimentos para a seleção dos beneficiários da Política serão estabelecidos nos respectivos editais de seleção, conforme o tipo de tecnologia, serviço ou produto a ser disponibilizado.

**Parágrafo único.** Os editais de seleção deverão priorizar a agricultura familiar e a pesca artesanal na destinação de tecnologias, produtos ou serviços.

**Art. 11.** As tecnologias, produtos e serviços a serem disponibilizados por meio da Política devem estar alinhados com as diretrizes estabelecidas no Plano Estratégico de Desenvolvimento da Agricultura Capixaba - PEDEAG e amparadas na lei orçamentária.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de março de 2025.

***JOSÉ RENATO CASAGRANDE***  
***Governador do Estado***

**Este texto não substitui o publicado no D.O. de 17/03/2025.**